

Quinta-Feira, 3 de Dezembro de 2015.

## **ÀS 08:36:12 - Julgada precedente a ação**

PROCESSO N.º 23/2000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AUTOR : Ministério Público Estadual PROMOTOR : Dr. Raimundo Benedito Barros Pinto RÉUS : José Rodrigues dos Santos, João Airton Santos Porto, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues, Getúlio Noieto de Carvalho, Celso Ayres Anchieta Filho, CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio INCIDÊNCIA : Art. 12, III da Lei nº 8.429/92 EMENTA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES AO CARGOS DE PROFESSOR DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E AGENTE ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS E DA EMPRESA QUE REALIZOU O CONCURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 12, III DA LEI 8.429/92. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ). 2. Tendo uma decisão autorizada determinada situação jurídica e, após muitos anos, constata-se que tal solução não era acerbada, ainda assim não deve ser desconstituída para que não haja insegurança jurídica. 3. No caso dos autos, o concurso público realizado consoante as regras do Edital nº 001/1999, os servidores já tomaram posse há certo tempo não podendo anular os atos administrativos que ensejaram sua nomeação.

4. Condenação dos réus às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade. 5. Sentença de parcial procedência do pedido. SENTENÇA Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Cumulada com Nulidade de Ato Administrativo ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de José Rodrigues dos Santos, João Airton Santos Porto, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues, Getúlio Noletto de Carvalho, Celso Ayres Anchieta Filho, CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio e 158 candidatos aprovados e classificados no certame, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, relacionados às fls. 30, 32/33 e 43/45, sustentando a existência de fraude no concurso público realizado pelo Município de Paraibano para o preenchimento de vagas de professores da zona rural e urbana e agente administrativo, no dia 18/12/1999. Aduz que os candidatos que não foram aprovados no concurso, descontentes com a situação, ingressaram com pedido administrativo perante a Comissão do Concurso com um pedido de certidão do interior teor de suas provas, solicitação cujo atendimento lhes fora negado. Em razão de tal negativa, ingressaram com mandado de segurança neste Juízo, requerente que fosse garantido os seus direitos líquido e certo, tendo então, sido concedida a liminar para que a CONTRATA apresentasse as provas dos candidatos impetrantes. Liminar não cumprida pela CONTRATA, razão pela qual o Órgão Ministerial desta Comarca instaurou, primeiramente, Inquérito Civil Público (fls. 15/17), para apurar o ocorrido, servindo de base para a presente ação. Concomitantemente, o Autor ajuizou ação de busca e apreensão das provas, deferida liminarmente. Apurou-se no Inquérito Policial que nenhum dos candidatos ao cargo de professor da zona urbana, que figuraram na lista oficial anunciada pela Prefeitura, conseguiram nota mínima para aprovação, se dando o mesmo em

relação aos candidatos aprovados ao cargo de professor da zona rural. Diante disto, pleiteia o Órgão Ministerial anular, pela presente ação, o concurso público realizado, bem como a condenação dos Requeridos, ora envolvidos com as irregularidades apontadas na inicial. Despacho às fls. 90 determinou que todas as provas apreendidas fossem verificadas a nota real dos candidatos aprovados à luz do gabarito oficial do certame. Relatório final do inquérito civil às fls. 170/175. Citados os requeridos e aprovados no certame para contestar a presente ação às fls. 206/218. Às fls. 292/295 o Município de Paraibano requer que o mesmo seja admitido como litisconsorte ativo na presente ação. Por meio da decisão de fls. 345/347, foi suspendida a eficácia da medida liminar, tornando sem efeito os atos executivos que determinaram a apreensão das provas junto à CONTRATA, determinando a imediata devolução das mesmas. Acórdão às fls. 353/357 que conheceu o apelo interposto por Rosemary Carvalho de Moura Coelho, determinando a anulação do Decreto nº 001/2001 que determinou a exoneração dos aprovados no certame, tendo em vista a violação ao direito líquido e certo uma vez que não houve a previa instauração de procedimento administrativo, com oportunidade para o exercício da ampla defesa. Petição dos Requeridos às fls. 366/462 requer a intervenção do Ministério Público para se manifestar acerca da suspensão da liminar e acórdão de fls. 353/357 e do pedido de litisconsorte ativo ajuizado pelo Município de Paraibano. O Município de Paraibano se manifesta acerca da petição acostada aos autos acima, requerendo que a mesma seja desentranhada dos autos ante a sua intempestividade (fls. 463/466). Decisão de fls. 493, determina a abertura de vista à parte autora para se manifestar acerca das documentações juntadas às fls. 345/347 e 353/358. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer às fls. 495/500 o prosseguimento do feito e produção de provas em audiência.

Audiência para oitiva dos réus às fls. 555/556 e 577/583. Às fls. 596/597 requer o Ministério Público a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que modificou o caput do art. 84 do Código de Processo Penal, requerendo, ainda, a fixação deste Juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Por meio da decisão de fls. 602/609 foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Às fls. 624 o Requerido José Rodrigues dos Santos comunica a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 625/656), contra a decisão de fls. 602/609 que acolheu o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 10.628/2002, que alterou o art. 84 do CPP. A Segunda Câmara Cível decidiu pelo deferimento do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento a fim de sobrestar a decisão impugnada até o definitivo julgamento deste recurso pelo Egrégio Colegiado (fls. 659). Por meio do Ofício às fls. 665, a Segunda Câmara Cível informa a este Juízo que, por votação unânime, decidiu dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau. O Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, considerando a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 15.09.2005, que, ao julgar a Adin nº 2797, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, determina a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, competente para processar e julgar o feito (fls. 685). O Ministério Público Estadual - através do parecer da lavra do Promotor de Justiça Moisés Caldeira Brant - manifestou-se pela procedência do pedido, com declaração de nulidade do concurso público realizado pela CONTRATA, aplicando aos réus José Rodrigues dos Santos, João Airton Santos Porto, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues, Getúlio Noletto de Carvalho, Celso Ayres Anchieta Filho, CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio as sanções do art. 12, III, da Lei n.º

8.429/92 (fls. 842/853). José Rodrigues dos Santos apresentou alegações finais (fls. 864/866), onde defende a tempestividade em razão da existência de vários réus com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), lide que versa sobre direitos indisponíveis (reflexos na instrução probatória), discorre sobre suposta conduta praticada, nulidade processual em razão de lesão a ampla defesa e contraditório. No mérito ressalta não há comprovação de ato de improbidade, ausência de dolo, transcreve jurisprudência. Requer a improcedência dos pedidos. O Município de Paraibano apresentou alegações finais (fls. 920/929), na qual discorre, em suma, sobre os atos de improbidade administrativa, a Teoria do Fato Consumado, da permanência dos servidores, e ao final requer a procedência do pedido para declarar nulo o concurso público realizado pelo Município de Paraibano, por intermédio da empresa CONTRATA, em 18/12/1999, aplicar aos réus as sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92, aplicar aos candidatos aprovados e em efetivo exercício a teoria do fato consumado a fim de que permaneçam em seus cargos. É o relatório. DECIDO. - MÉRITO - DO INGRESSO EM CARGO PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM UM CONCURSO PÚBLICO Estabelece o art. 37, da Constituição Federal, verbis: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período". O concurso público é uma forma de seleção mais justa para o provimento dos cargos da Administração Pública, visando garantir que as vagas sejam preenchidas pelos mais capacitados, evitando a nomeação de pessoas sem qualquer critério, ficando ao arbítrio dos governantes e os Administrados com cargos mais elevados, dando espaço ao nepotismo e à nomeação de amigos para os cargos públicos efetivos. O servidor público deverá atender aos princípios emanados pela norma acima, devendo as suas atividades atender aos anseios da sociedade, não devendo prevalecer-se da condição de servidor público, uma vez que o mesmo é remunerado para o desempenho de tal função, não sendo necessário utilizar-se da máquina administrativa para trazer outros benefícios além dos previstos em lei, característica fundada no princípio da moralidade. O princípio da isonomia mostra que todos devem ser tratados igualmente, portanto, todos que almejam determinados cargos devem ter o mesmo tratamento, devendo a lei ser clara nas exigências necessárias para ocupar determinado cargo, sendo as etapas do concurso coerentes com as funções a serem desempenhadas. Não pode haver um privilégio para determinada classe, apenas requisitos necessários à aferição das características para o desempenho do cargo, de acordo com a sua natureza e complexidade. No mesmo sentido surge a figura do princípio da impessoalidade, onde a administração pública deve voltar-se para o interesse público, sendo necessário escolher os mais capacitados para a função, não podendo ser levado em conta laços de amizade e afeição para o ingresso em cargo público. Por outro lado tem-se o princípio da razoabilidade, não podendo o poder público exigir requisitos desnecessários para o desempenho da função. O edital vincula o

concurso, porém deve atender a razoabilidade. Já a seletividade irá prevê que os agentes públicos devem ser selecionados de acordo com suas capacidades físicas e intelectuais. Para ser feita essa seleção, o Administrador deverá verificar a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada, devendo os requisitos ser expressos por lei, cumprindo ao princípio da legalidade da Administração Pública. Ao final das etapas do concurso público, os candidatos mais bem classificados são selecionados em detrimento dos que não alcançaram nota razoável capaz de garantir o ingresso no cargo.

DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E O CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PARAIBANO - EDITAL Nº 001/1999

A teoria do fato consumado surge no mundo jurídico com o objetivo de manter situações que não tem a proteção da legalidade, mas, por outro lado, beneficiam a parte Autora sob o argumento da demora do Estado em solucionar um lide. Visa a preservação de interesses jurídicos e sociais já consolidados não contrários a lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária, conforme preconizou a Ministra Eliana Calmon no REsp 1.189.485. Na esfera pública, esta teoria mantém os efeitos de decisões administrativas inválidas, na qual o particular age de boa-fé e tem uma expectativa positiva em relação ao fato. Caso a Administração demore na solução da questão e deixe a situação perpetuar no tempo, deixando até mesmo o particular esquecer que havia uma controvérsia administrativa, pode, a própria Administração, aplicar a teoria para confirmar a situação em favor do particular, argumentando a boa-fé do administrado e a segurança jurídica necessária. Nesse sentido dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99: A administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Tal convalidação se dá

desde que inexistam lesões a terceiros, ao interesse público, haja boa-fé, legalidade aparente e não configure nulidade absoluta. Visando, portanto, a consolidação de situações fáticas, para a permanência da confiança no Estado, na chamada segurança jurídica. Ressalto que, a aplicação da teoria do fato consumado deriva de um ato administrativo ou decisão judicial precária (liminar) que se consolidou no tempo. É uma situação em que o particular será beneficiado sob o ponto de vista social, mas não abarcado pelo direito. Ou seja, o indivíduo não tem o direito jurídico ao pedido feito, mas lhe será concedido, devido à estabilidade social criada pela demora na solução do fato. A segurança jurídica é necessária para a estabilidade social, "é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos" (FILHO, 2008, p. 29). Por outro lado, "por mais que se esforçassem os intérpretes, a fundamentação do fato consumado não se afigurava muito convincente" (FILHO, 2008, p. 30). Nesse mesmo sentido, comenta Di Pietro (2001, p. 85): O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Pois bem, levando-se em conta os apontamentos acima, chegamos à conclusão que, para a aplicação da teoria do fato consumado, necessário a observância de alguns requisitos importantes, sejam eles: a boa-fé, o grande lapso temporal, a certeza do direito, a legalidade pelo menos aparente e o não prejuízo à terceiros ou ao

interesse público. A boa-fé apresenta-se como o desconhecimento sobre a ilegalidade do ato e a certeza do direito. O indivíduo tem a certeza de possuir o direito, pois desconhece totalmente a ilegalidade. Já o reconhecimento de situações consolidadas no tempo ocorre devido ao valor social que adquirem os atos inválidos com o decurso do tempo, em detrimento da contrariedade à lei. E, por fim, o lapso temporal deve ser resolvido através do não provimento de cargos públicos com medidas liminares. O procedimento tem suas fases, não podendo ser diferente em relação ao indivíduo. Se há processo judicial, não há certeza do direito. Assim, consolida-se a ilegalidade, alegando que a aplicação da lei seria mais prejudicial à situação fática. O caso concreto se enquadra em tais hipóteses tendo em vista, primeiramente, que, AS PESSOAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO PELO CONCURSO REALIZADO NA COMARCA NÃO TINHAM CONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO ATO E ACREDITAVAM NA CERTEZA DO SEU DIREITO, UMA VEZ QUE REALIZARAM A PROVA E FORAM APROVADOS NOS TERMOS DO EDITAL. Noutro giro, ainda que o concurso público tivesse eivado de vícios, tal situação foi consolidada no tempo, vez que o concurso foi realizado em 1999 e até o presente momento não houve uma solução para a lide. Vejamos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. 1. "A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM CONCURSO PÚBLICO, É POSSÍVEL, UMA VEZ QUE CORRESPONDE À CONVALIDAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO ILEGAL, QUE SE PERDUROU AO LONGO DO TEMPO, DADA A RELEVÂNCIA E A PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA." (ERESP 446.077/DF, MINISTRO PAULO MEDINA, 3ª SEÇÃO) 2. CONSIDERANDO QUE O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO É ILEGAL, À MEDIDA QUE O CANDIDATO ESTAVA IMPOSSIBILITADO DE SE SUBMETER À PROVA FÍSICA, E TENDO LOGRADO ÊXITO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO, POR FORÇA DE LIMINAR, IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO À MATRÍCULA NO PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO. 3. RECURSO PROVIDO. TJ-DF - Apelação Cível : APL 4188520088070001 DF 0000418-85.2008.807.0001. Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO Julgamento: 26/05/2010 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98. (Grifos do julgador) Logo, mesmo não havendo qualquer tutela antecipatória que garantisse aos servidores a permanência no cargo, às suas nomeações decorreram de ato administrativo legal, que embora eivado de vícios, constados na presente ação judicial, estes não foram anulados em tempo hábil, portanto, tem-se uma situação que se enquadra nos fundamentos da teoria do fato consumado, onde embora seja reconhecida a ilegalidade de determinado ato administrativo este não poderá ser anulado em face da segurança jurídica. Diante de todos estes fatos, tendo em vista que o concurso foi realizado no ano de 1999, que todos os aprovados já estão em atividade desde o ano seguinte, a anulação deste concurso traria prejuízos não só sociais, como também à Administração Pública, que teria que realizar um novo concurso para preenchimento do quadro de funcionários. Portanto, declaro válido o concurso público realizado pelo Município de Paraibano/MA, Edital nº 001/1999 face a segurança jurídica e a teoria do fato consumado. DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA Por outro lado, ainda que a solução da lide não seja a anulação do concurso público sub judice, não posso deixar de enquadrar os gestores públicos responsáveis pela fraude constatada no concurso às penas previstas em lei. Pois bem, chegamos ao ponto que merece maior relevância para justificar a decisão que abaixo será proferida: o dever de probidade na conduta do administrador público. Acerca do tema, a Constituição Federal preceitua no seu art. 37, caput, como os princípios basilares de Administração Pública, os concernentes à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência. No que tange aos atos de improbidade administrativa cometidas por administradores públicos, estão aludidas no §4º do mesmo diploma normativo: "Art. 37. [...] §4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário..." Em que se pese a observância ao princípio da moralidade um elemento de vital importância para aferição da probidade, não é ele o único. Todos os agentes públicos devem observar a normatização existente, o que inclui toda a ordem de princípios não apenas o da moralidade. Assim, quando muito, será possível dizer que a probidade absorve a moralidade, mas jamais terá sua amplitude delimitada por esta. Logo, evidenciada a harmonia entre os fatos, o ato praticado e os valores consubstanciados nos princípios regentes da atividade estatal, estará demonstrada a probidade. Descumprida a regra ou inobservados os princípios, ter-se-á um relevante indício de configuração da improbidade. Para Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, A configuração da improbidade, no entanto, ainda pressupõe a ponderação do ato em cotejo com os valores que violou, denotando sua potencialidade lesiva em detrimento dos interesses tutelados, operação esta que será realizada com a utilização do princípio da

proporcionalidade. No caso em tela, restaram demonstradas as fraudes realizadas na realização do concurso público objeto da presente lide, não sendo obedecidos os deveres de probidade do então prefeito municipal e de servidores do quadro, bem como a empresa contratada para a realização do certame. Examinando os autos verifica-se - de forma cristalina - os atos de improbidade. As alegações finais do Ministério Público (fls. 843/853) discorrem com clareza a fraude no concurso público que faço questão de transcrever pela riqueza dos detalhes, verbis: "Sobre a fraude, não há dúvida alguma sobre sua ocorrência, até porque existe prova cabal nos autos de que candidatos inscritos no concurso público para preenchimento dos cargos de professor da zona urbana e rural, que figuraram no rol daqueles aprovados e classificados, às fls. 32/33 e 43/45, em verdade, ficaram reprovados, por não alcançar a nota mínima de 6,0 (seis) pontos exigível para aprovação em cada prova, segundo o disposto no item 8.1 do edital do concurso, às fls. 22/27. Para tanto, basta comparar os gabaritos assinalados no concurso público pelos litisconsortes passivos necessários Andrea Santana dos Anjos Teixeira, Ana Paula Coelho de Sousa Ladeira, Antônia Márcia Guimarães de Carvalho, Ana Paula Pinheiro Rego, Elieuda Pereira Duarte, Eva Coelho de Sousa Carvalho, José Dias de Freitas, Lidiane Ferreira da Costa Sá, Leônidas Lira Brito, Lamark Bezerra de Sousa, Maria Edinólia Ferreira dos Santos, Maria José Noleto Barros Rodrigues, Niceas Mendes da Silva Neto, Otaciana Mary Barbosa dos Santos, Osmalinda Lopes da Silva Guimarães, Renato Carneiro Lima, Rosevelton Anastácio Santana, Maria Raimunda Carvalho Belchior, Olívia Alves de Sousa, Ozelina Negreiro Lima, Nadja Fernandes Gomes, Meirilan Noleto de Sousa, Shirleyane Coelho Noleto, Raimundo dos Santos e Sá, Sandra Maria Fernandes Barros, Neuracy da Silva Costa, Maria Rosa Coelho dos Santos, Seuma Costa Santos,

Regina Célia Mendes Guimarães Sousa, Rosa Maria Carvalho de Oliveira Alves, Maria do Socorro Pereira Noleto e Raimunda Ribeiro Campos, respectivamente, às fls. 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 129, com os gabaritos oficiais de fls. 49 a 54, fornecidos pela CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio Ltda, empresa realizadora do certame, nos termos do quadro abaixo:

NOME DO CANDIDATO	RESULTADO OFICIAL DO CONCURSO			RESULTADO REAL OBTIDO APÓS CONFERÊNCIA DOS GABARITOS OFICIAIS			COM OS ASSINALADOS PELOS CANDIDATOS		
	Português	Matemática	Conhecimentos específicos	Média final	Português	Matemática	Conhecimentos específicos	Média final	
Andrea Santana dos Anjos Teixeira	6,08	6,01	7	6,36	5,36	1,34	4,5	3,73	
Ana Paula Coelho de Sousa Ladeira	6,7	6,03	7,5	6,74	2,01	1,34	6	3,12	
Antônia Márcia Guimarães de Carvalho	6,02	6	6	6,01	5,36	0,67	5,5	3,84	
Ana Paula Pinheiro Rego	6,03	6,03	7	6,35	2,01	0,67	5	2,56	Elieuda
Pereira Duarte	6,78	6,03	8	6,94	1,34	1,34	5	2,56	Eva Coelho de Sousa
Carvalho	6,03	6,03	7	6,35	2,68	1,34	4,5	2,84	José Dias de Freitas
	6,03	7,05	8	7,03	4,69	4,69	4,5	4,63	Lidiane Ferreira da Costa Sá
	6,36	4,69	2,68	6	4,46				Leônidas Lira Brito
	6	6,03	6	6,01	2,68	3,35	5,5		
	3,84								Lamark Bezerra de Sousa
	6,5	6,5	6,5	6,5	0 (zero)	2,01	5	2,34	Maria Edinólia Ferreira dos Santos
	7	6,03	6	6,34	4,02	2,01	4	3,34	Maria José Noleto Barros Rodrigues
	6,8	6,03	6,5	6,44	2,01	2,01	2,5	2,17	Niceas Mendes da Silva Noleto
	6,7	6,7	7	6,8	4,69	2,01	6	4,23	Otaciana Mary Barbosa dos Santos
	7	6,7	7	6,9	3,35	2,01	5	3,45	Osmalinda Lopes da Silva Guimarães
	7,5	6,03	6,5	6,68	5,36	2,01	3,5	3,62	Renato Carneiro Lima
	6,03	7,37	6	6,47	6,03	7,37	4,5	5,97	Rosivelton Anastácio Santana
	9	10	9	9,33	5,36	5,36	4	4,91	Maria Raimunda Carvalho Belchior
	8,04	6,7	7	7,25	8,04	6,7	5	6,58	Olívia Alves de Sousa
	8,04	6,7	7	7,25	8,04	6,7	5,5		

6,75 Ozelina Negreiro Lima 6,03 7,37 6 6,47 5,36 6,7 4 5,35 Nadja Fernandes Gomes 9,5 8,9 9,02 9,14 6,03 8,71 5 6,58 Meirilan Noletto de Sousa 6,03 6,03 6 6,02 6,03 6,03 5 5,69 Shirleyane Coelho Noletto 9 9,02 9 9,01 6,03 6,7 4,5 5,74 Raimundo dos Santos e Sá 9 9,01 8,9 8,97 4,69 7,37 3,5 5,19 Sandra Maria Fernandes Barros 8,71 8,71 9,5 8,97 7,37 7,37 4,5 6,41 Neuracy da Silva Costa 9,18 8,98 9 9,05 5,36 6,03 4,5 5,3 Maria Rosa Coelho dos Santos 9,5 9 9 9,17 7,37 4,69 5,5 5,85 Seuma Costa Santos 6,03 6,03 6 6,02 4,69 5,36 6 5,35 Regina Célia Mendes Guimarães Sousa 9 8,9 9 8,97 5,36 8,04 5 6,13 Rosa Maria Carvalho de Oliveira Alves 8,8 9 8,8 8,87 6,03 6,7 4,5 5,74 Maria do Socorro Pereira Noletto 6,7 6,7 6,5 6,63 6,7 6,7 5,5 6,3 Raimunda Ribeiro Campos 8,9 9 9 8,97 4,69 1,34 4,5 3,51 Logo, do quadro acima se conclui que: 1 - os liticonsortes passivos necessários Andrea Santana dos Anjos Teixeira, Ana Paula Coelho de Sousa Ladeira, Antônia Márcia Guimarães de Carvalho, Ana Paula Pinheiro Rego, Elieuda Pereira Duarte, Eva Coelho de Sousa Carvalho, José Dias de Freitas, Lidiane Ferreira da Costa Sá, Leônidas Lira Brito, Lamark Bezerra de Sousa, Maria Edinólia Ferreira dos Santos, Maria José Noletto Barros Rodrigues, Niceas Mendes da Silva Neto, Otaciana Mary Barbosa dos Santos e Osmalinda Lopes da Silva, que concorreram às vagas de professor da zona urbana, não alcançaram a nota 6,0 (seis), tanto na prova de português, quanto na de matemática, ficando, portando, reprovados, muito embora figurando fraudulentamente na relação dos candidatos aprovados no certame; 2 - por outro lado, quanto à prova de conhecimentos específicos, todos os candidatos relacionados no item 1 deixaram de marcar o gabarito relativo às questões de nº(s) 16 a 18, isto é, deixaram em branco, sem resposta. Todavia, ainda que se lhe computassem 1,5 pontos nas suas notas, haja vista cada questão valer 0,5 pontos, mesmo assim todos estariam reprovados, pois não

alcançaram a nota mínima de 6,0 pontos exigível para aprovação nas provas de português e matemática. 3 - Os litisconsortes Rosivelton Anastácio Santana, Seuma Costa Santos e Raimunda Ribeiro Campos que concorreram às vagas de professor da zona rural, não alcançaram a nota 6,0 (seis), tanto na prova de português, quanto na de matemática, ficando, portanto, reprovados, muito embora figurando fraudulentamente na relação dos candidatos aprovados no certame; 4 - Os litisconsortes Ozelina Negreiro Lima, Raimundo dos Santos e Sá, Neuracy da Silva Costa e Regina Célia Mendes Guimarães Sousa, que concorreram às vagas de professor da zona rural, não alcançaram a nota 6,0 (seis) na prova de português, ficando, portanto, reprovados, muito embora figurando fraudulentamente na relação dos candidatos aprovados no certame; 5 - A candidata Maria Rosa Coelho dos Santos, que concorreu à vaga de professor da zona rural, não alcançou a nota 6,0 (seis) na prova de matemática, ficando, portanto, reprovada, muito embora figurando fraudulentamente na relação dos candidatos aprovados no certame; 6 - Os candidatos Renato Carneiro Lima, Maria Raimunda Carvalho Belchior, Olívia Alves de Sousa, Nadja Fernandes Gomes, Meirilan Noletto de Sousa, Shirleyane Coelho Noletto, Sandra Maria Fernandes Barros, Rosa Maria Carvalho de Oliveira Alves e Maria do Socorro Pereira Noletto, apesar de aprovados nas provas de português e matemática, não atingiram a nota mínima de 6,0 na prova de conhecimentos específicos, ficando, portanto, reprovados, salvo se computados 1,5 pontos nas suas notas, em relação às questões de nº(s) 16 a 18, as quais ficaram em branco, sem resposta. Quanto às provas do concurso, algumas observações merecem ser feitas, quais sejam: 1 - a prova de português continha 15 questões, sendo que cada uma valia 0,67 pontos, consoante gabaritos de fls. 49, 52 e 57 ; 2 - a prova de matemática continha 15 questões, sendo que cada uma valia

0,67 pontos, conforme gabaritos de fls. 50, 54 e 55; 3 - a prova de conhecimentos específicos continha 20 questões, sendo que cada uma valia 0,5 pontos, segundo gabaritos de fls. 51, 53 e 56; 4 - todos os candidatos cujos gabaritos foram xerocopiados, com a devida autenticação, às fls. 95 a 129, deixaram as questões nº(s) 16 a 18, da prova de conhecimento específico, em branco, ou seja, sem resposta. Destarte, como reforço da tese sobre a existência da fraude no concurso público realizado pela empresa CONTRATA no Município de Paraibano, pode-se citar o caso escandaloso do litisconsorte Lamark Bezerra de Sousa, o qual, muito embora zerando a prova de português, isto é, tendo nota zero, figurou como aprovado e classificado para o cargo de professor da zona urbana, nos termos do resultado oficial de fls. 31, inclusive, apresentando, de forma inidônea, 6,5 pontos como sua nota em português. Como forma de melhor conferência, a título de exemplo, seguem abaixo quatro quadros demonstrativos dos gabaritos oficiais das provas de português, matemática e conhecimentos específicos do cargo de professor da zona urbana, assim como os gabaritos assinalados pelos litisconsortes Lamark Bezerra de Sousa, Leônidas Lira Brito, José Dias de Freitas e Niceas Mendes da Silva Neto, os quais, após leitura, acabam por reforçar, por mais uma vez, primeiro, suas reprovações no concurso, e, segundo, a existência de fraude no certame:

GABARITO OFICIAL - CARGO PROFESSOR ZONA URBANA  
 GABARITO ASSINALADO PELO CANDIDATO LAMARK BEZERRA DE SOUSA - FOLHAS 104 QUESTÕES PORTUGUÊS - FLS. 49  
 MATEMÁTICA - FLS. 50 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - FLS. 51

QUESTÕES PORTUGUÊS	MATEMÁTICA	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
01 A A C	01 E D D	02 D D B
02 B B D	03 C C D	03 B C
D 04 A B A	04 C B D	05 A B E
05 C C E	06 C D B	06 B B B
07 A A A	07 E E C	08 E B E
08 C B E	09 D A B	09 B E B
10 A E D	10 C B D	11 C D

E 11 E C E 12 C A B 12 D C C 13 E A A 13 C D A 14 A B D 14 B E D 15  
B C A 15 C E D 16 VVFFV 16 BRANCO 17 FVVFV 17 BRANCO 18  
FFFVF 18 BRANCO 19 C 19 D 20 C 20 C GABARITO OFICIAL -  
CARGO PROFESSOR ZONA URBANA GABARITO ASSINALADO  
PELO CANDIDATO LEÔNIDAS LIRA BRITO - FOLHAS 103  
QUESTÕES PORTUGUÊS - FLS. 49 MATEMÁTICA - FLS. 50  
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - FLS. 51 QUESTÕES  
PORTUGUÊS MATEMÁTICA CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS 01 A  
A C 01 E B D 02 D D B 02 B A B 03 C C D 03 A A D 04 A B A 04 E B A  
05 A B E 05 E B E 06 C D B 06 A A C 07 A A A 07 A A A 08 E B E 08 E  
D E 09 D A B 09 D D B 10 A E D 10 A B D 11 C D E 11 D D E 12 C A B  
12 B B B 13 E A A 13 A D A 14 A B D 14 E A E 15 B C A 15 E C D 16  
VVFFV 16 BRANCO 17 FVVFV 17 BRANCO 18 FFFVF 18 BRANCO 19  
C 19 A 20 C 20 A GABARITO OFICIAL - CARGO PROFESSOR ZONA  
URBANA GABARITO ASSINALADO PELO CANDIDATO JOSÉ DIAS  
DE FREITAS - FOLHAS 101 QUESTÕES PORTUGUÊS - FLS. 49  
MATEMÁTICA - FLS. 50 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - FLS. 51  
QUESTÕES PORTUGUÊS MATEMÁTICA CONHECIMENTOS  
ESPECÍFICOS 01 A A C 01 A A E 02 D D B 02 D D B 03 C C D 03 E C  
A 04 A B A 04 D B A 05 A B E 05 E C E 06 C D B 06 C D B 07 A A A 07  
A E E 08 E B E 08 E D E 09 D A B 09 D E B 10 A E D 10 D D D 11 C D  
E 11 D D E 12 C A B 12 B D A 13 E A A 13 E D B 14 A B D 14 B B E 15  
B C A 15 C D D 16 VVFFV 16 BRANCO 17 FVVFV 17 BRANCO 18  
FFFVF 18 BRANCO 19 C 19 C 20 C 20 A GABARITO OFICIAL -  
CARGO PROFESSOR ZONA URBANA GABARITO ASSINALADO  
PELO CANDIDATO NICEAS MENDES DA SILVA NETO - FOLHAS 107  
QUESTÕES PORTUGUÊS - FLS. 49 MATEMÁTICA - FLS. 50  
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - FLS. 51 QUESTÕES  
PORTUGUÊS MATEMÁTICA CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS 01 A

A C 01 E A C 02 D D B 02 D D B 03 C C D 03 C D A 04 A B A 04 C B D  
05 A B E 05 A C E 06 C D B 06 E E B 07 A A A 07 A B A 08 E B E 08 D  
E E 09 D A B 09 D C B 10 A E D 10 D B D 11 C D E 11 C A E 12 C A B  
12 C C B 13 E A A 13 A C A 14 A B D 14 B E E 15 B C A 15 A D C 16  
VVFFV 16 BRANCO 17 FVFFV 17 BRANCO 18 FFFVF 18 BRANCO 19  
C 19 E 20 C 20 C Portanto, ao se analisar o resultado oficial do  
concurso público fornecido pela empresa CONTRATA, realizadora do  
certame, às fls. 32/33 e 43/45, com o resultado obtido após análise dos  
gabaritos assinalados por alguns candidatos, às fls. 95/129, após  
comparação com os gabaritos oficiais, às fls. 49/54, consoante  
demonstrado pelas tabelas acima, não há de se chegar a outra  
conclusão a não ser aquela que revele a existência da fraude, o que  
significa dizer que o concurso há de ser declarado nulo, tal como  
postulado na inicial de fls. 03/13. Em consonância com os dados  
existentes nas tabelas acima mencionadas, extraídos dos documentos  
de fls. 32/33, 43/45, 49/54 e 95/129, destes autos, estão os depoimentos  
de Leônidas Lira Brito, Niceas Mendes da Silva Neto e José Dias de  
Freitas, os quais, em juízo, declararam: Leônidas Lira Brito (fls.  
555/556): (...) "que reconhece como sendo sua a assinatura aposta na  
cópia do gabarito geral das provas que se encontra às fls. 102 deste  
autos; (...) que, muito embora tenha dito que acha que não foi  
beneficiado, verificou antes destas declarações que a sua nota real não  
lhe habilitava de ser aprovado no concurso"; Niceas Mendes da Silva  
Neto (fls. 557): (...) "que, ao ser chamado pelo Promotor de Justiça, com  
este corrigiu a sua prova e verificou que sua nota de fato era inferior a  
7,0 pontos; que reconhece como sendo sua a assinatura aposta no  
gabarito geral das provas de fls. 106, bem como sua inscrição"; José  
Dias de Freitas (fls. 558/559): (...) "que conferiu a prova com o  
promotor, questão por questão, e constataram que sua nota era abaixo

de sete, nota mínima de aprovação; (...) que reconhece como sendo sua a assinatura aposta no gabarito de fls. 100 destes autos; (...) que se recorda que o Promotor de Justiça mostrou ao mesmo a prova e o gabarito original seus; que a nota abaixo de sete que o depoente teria tirado foi alcançada tomando por base a prova e o gabarito originais do mesmo". Por outro lado, no que tange à responsabilidade pela fraude no concurso, é certo que o réu José Rodrigues dos Santos, prefeito municipal à época do fato, constituiu a comissão do concurso, formada por João Airton Santos Porto, secretário municipal de administração à época do fato, a quem cabia a presidência, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues, secretária municipal de educação à época do fato, e Getúlio Noletto de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Paraibano, à época do fato, conforme cópia do ato administrativo de fls. 28, cujas atribuições eram julgar e dirimir dúvidas suscitadas durante as inscrições, durante a aplicação das provas e quando da homologação do concurso, emitindo, quando solicitado, parecer em todas as suas etapas, resguardados os limites de ação das outras funções exercidas por outras pessoas vinculadas ao certame. Nada obstante, convém ressaltar as responsabilidades do réu José Rodrigues dos Santos, prefeito municipal à época do fato, e dos membros integrantes da comissão do concurso, os quais foram as pessoas que promoveram o certame, inclusive, chancelaram o processo seletivo, na medida em que homologaram o resultado do concurso eivado de vício de nulidade, qual seja, fraude. Ademais, nenhuma providência foi adotada por parte dos réus José Rodrigues dos Santos, João Airton Santos Porto, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues e Getúlio Noletto de Carvalho, no sentido de proceder, como por exemplo, a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos, tal como seria próprio do agente público que tivesse por compromisso a moralidade e a legalidade, princípios

constitucionais que sempre devem nortear as ações da administração pública. De outro giro, é necessário esclarecer que a comissão do concurso, nomeada para gerir o certame, foi composta, quase na sua totalidade, por pessoas que ocupavam cargos de comissão, a exceção de Getúlio Noleto de Carvalho, que, à época, era presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Sendo assim, fica evidente que a comissão não dispunha de independência funcional para tomar qualquer decisão, pois, conforme dito, quase sua totalidade era composta de cargos em comissão, demissíveis "ad nutum". Se não bastasse, é preciso dizer que um integrante da comissão do concurso, Getúlio Noleto de Carvalho, não dispunha de condições para dela fazer parte, vez que sequer possuía a escolaridade do primeiro grau completo, tal como registrado em seu depoimento judicial de fls. 586. Aliás, convém consignar que Getúlio Noleto de Carvalho ainda comunicou, em seu depoimento judicial, que apesar de ser o relator da comissão do concurso, nunca participou efetivamente dos trabalhos, o que acaba por demonstrar completo desconhecimento das suas atribuições e sua omissão perante a comissão. Por sinal, de igual forma, como prova da omissão e da conivência por parte dos réus José Rodrigues dos Santos e João Airton Santos Porto, Getúlio Noleto de Carvalho asseverou em juízo, às fls. 586, que tão logo tomou conhecimento da notícia de fraude no concurso, procurou pelos dois primeiros, os quais lhe disseram que tudo não passava de perseguição política, oportunidade em que o prefeito municipal demonstrou tranqüilidade. Neste sentido, é o depoimento de João Airton Santos Porto, presidente à época da comissão do concurso, o qual, em sede judicial, às fls. 581/583, falou: (...) "que não houve qualquer auditoria ou controle interno da administração acerca da idoneidade do concurso público; que, por não haver motivo, não houve desconfiança por parte da comissão acerca da idoneidade do concurso;

(...) que ouvira rumores de que se comentava acerca da fraude do concurso, porém não tomava pé da situação, uma vez que tais rumores tinham motivação política; (...) que não houve desconfiança do depoente acerca do resultado do concurso". Além do mais, torna-se imperioso dizer que Getúlio Noletto de Carvalho, em hipótese alguma, poderia ter sido nomeado como membro integrante da comissão do concurso, vez que, à época, sua filha inscreveu-se como candidata a um dos cargos a serem preenchidos pelo concurso, segundo se depreende das declarações prestadas pelo réu José Rodrigues dos Santos em juízo, às fls. 584/585, adiante transcritas: (...) "que, se tivesse fraudado o concurso público, poria como aprovado os parentes e seus amigos, inclusive a filha do réu Getúlio que é seu primo e trabalha junto ao Promotor de Justiça". No que tange a CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio Ltda, foi a empresa que, de fato, realizou o concurso, ou seja, elaborou e aplicou as provas, corrigiu os gabaritos e divulgou o resultado fraudulento do concurso. Daí decorre parcela da sua responsabilidade pela fraude existente no concurso público realizado no dia 18/12/1999 no Município de Paraibano. Contudo, apesar de ter participado ativamente da fraude, conforme revelam as provas, notadamente na elaboração e divulgação do resultado inidôneo do concurso, a CONTRATA e seu representante legal, o advogado Celso Ayres Anchieta Filho, certamente não foi quem indicou os candidatos que, fraudulentamente, foram aprovados no certame, pois, conforme dito, o último não conhecia nenhuma das pessoas aprovadas no concurso e nem tinha interesse na aprovação de quaisquer delas, segundo depoimento prestado às fls. 160/163, nos autos do inquérito civil, na presença do Promotor de Justiça e do advogado Cacique de New York, o qual estava presente na audiência extrajudicial. Desta feita, se a indicação dos candidatos a serem

aprovados no certame não partiu do réu Celso Ayres Anchieta Filho, representante legal da CONTRATA, uma pergunta vem à tona: quem poderia, junto à empresa CONTRATA, indicar candidatos para figurarem fraudulentamente no rol daqueles aprovados no concurso? A responsabilidade pela fraude no concurso só pode ser atribuída sobre aqueles que promoveram e realizaram o certame fraudulento. E não é só. A CONTRATA, através do seu representante legal, agindo de má fé, de maneira totalmente irresponsável, incinerou todas as provas do concurso público fraudulento por ela realizado, impedindo, assim, a realização de perícia, tal como se vê no documento de fls. 589. E por que de má fé? Ora, o réu Celso Ayres Anchieta Filho tinha pleno conhecimento do inquérito civil público instaurado pela Promotoria de Justiça de Paraibano para apurar a fraude ocorrida no concurso público realizado pela referida empresa no Município de Paraibano, até porque ele foi ouvido em sede do inquérito civil, nos termos das fls. 160/163, oportunidade em que falou, inclusive, da busca e apreensão das provas e demais documentos relativos ao concurso público por sua empresa realizado. Portanto, não restaram dúvidas de que os réus José Rodrigues dos Santos, na condição de prefeito municipal à época, João Airton Santos Porto, Ana Cristina Meira Ferreira Rodrigues e Getúlio Noletto de Carvalho, membros integrantes da comissão do concurso público, nomeados por ato do primeiro, Celso Ayres Anchieta Filho e CONTRATA - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio Ltda acabaram por frustrar a licitude do concurso público realizado no Município de Paraibano na data de 18/12/1999." Com efeito, comprovada todas as condutas que estão previstas como atentatórias ao dever de probidade dos gestores públicos e da pessoa jurídica responsável pelo certame (CONTRATA), condutas estas, trazidas ao caso concreto, as especificadas nos art. 11 da Lei de Improbidade

Administrativa, cabe a ele responder por esses atos, conforme cominações previstas no art. 12, III, do mesmo diploma normativo. Todavia, não vejo como condenar no ressarcimento ao erário, posto que houve a efetiva contratação e prestação do serviço, o que não afasta a condenação dos agentes nas esferas administrativa, cível e criminal. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção

de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp: 1214605 SP 2010/0178628-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013) Diante disto, não há dúvida quanto à sua incidência nas condutas de improbidade previstas no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo ser punidos por tais condutas na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declaro válido o concurso público realizado pelo Município de Paraibano/MA, Edital nº 001/1999 com fundamento na segurança jurídica e a teoria do fato consumado, todavia CONDENO OS RÉUS por ato de improbidade nas penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Ao réu JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, imputo as seguintes penas: 1. Perda da função pública; 2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro anos); 3. Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Ao Réu JOÃO AIRTON SANTOS PORTO, imputo as seguintes penas: 1. Perda da função pública; 2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro anos); 3. Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. A ré ANA CRISTINA MEIRA FERREIRA, imputo as seguintes penas: 1. Perda da função pública; 2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04

(quatro anos); 3. Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Ao réu GETULIO NOLETO DE CARVALHO, imputo as seguintes penas: 1. Perda da função pública; 2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro anos); 3. Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Ao réu CELSO AYRES ANCHIETA FILHO, imputo as seguintes penas: 1. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro anos); 2. Pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) 3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. A ré CONTRATA - CONSULTORIA, ASSESSORIA JURÍDICA E COMÉRCIO LTDA, imputo as seguintes penas: 1. Pagamento de multa civil de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 2. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Sem condenação em honorários. Custas processuais - devidas - pelos requeridos, calculadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraibano (MA), 3 de dezembro de 2015 Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA Portaria CGJ 19602013 Resp: 115337

**ÀS 08:08:57 - Conclusos para Sentença.**

CONCLUSO PARA CADASTRO DE SENTENÇA Resp: 115337

**ÀS 08:08:38 - Recebidos os autos de OUTRA COMARCA.**

RECEBIDO COM SENTENÇA Resp: 115337